

CABO VERDE

GERIR OS
IMPACTOS DO
COVID-19

Estado de Emergência declarado a partir de 29 de março de 2020

Com vista a conferir legitimidade constitucional às medidas aprovadas pelo Governo para controlo da situação epidemiológica do país e antecipar e conter o previsível aumento da intensidade das linhas de contágios do COVID-19 no país, o Presidente da República de Cabo Verde, após audição prévia do Governo e de autorização da Assembleia Nacional, declarou, pelo Decreto Presidencial n.º 06/2020, de 28 de março (“DP 06/20”), o estado de emergência nacional.

O estado de emergência teve o seu início às 00h00m do dia 29 de março e tem a duração de 20 dias, i.e. até às 00h00m do dia 17 de abril de 2020. Durante o período em que estiver em vigor, são parcialmente suspensos e/ou limitados o exercício dos seguintes direitos:

- direito à liberdade, incluindo o direito de deslocação e à emigração, circulação nacional e internacional de pessoas;
- direito do trabalho efetivo e direitos dos trabalhadores, incluindo, os direitos relacionados com o local, condições e horários de trabalho;
- direitos de propriedade e iniciativa económica privada;
- direito de reunião e de manifestação; e
- liberdade de culto.

Estas medidas de exceção e temporárias, foram regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 36/2020, de 28 de março (“DL 36/20”), que também entrou em vigor às 00h00m do dia 29 de março, das quais destacamos as seguintes:

- Interdições de voos e ligações marítimas com as exceções previstas na lei;
- Confinamento obrigatório em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou em outro local designado pelas autoridades sanitárias e de proteção civil, dos doentes diagnosticados e infetados com o vírus COVID-19 / SARS – Cov2 e àqueles a quem as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância ativa, sob pena de incorrerem em crime de desobediência qualificada;
- Especial dever de proteção e restrições de circulação em espaços e vias públicas aos maiores de 65 anos, imunodeprimidos e portadores de doença crónica que devam ser considerados grupos de riscos de acordo com as orientações da autoridade de saúde;
- Restrições à liberdade de circulação e permanência de pessoas na via pública, devendo os cidadãos estar submetidos ao recolhimento domiciliar, sem prejuízo da realização das deslocações de carácter urgente e necessário identificadas na lei, efetuadas com respeito pelas recomendações e ordens determinadas pelas

autoridades de saúde e pelas forças de segurança, designadamente em matéria de distanciamento, higienização, restrição de grupos superiores a duas pessoas (com exceção das crianças sob os seus cuidados);

- Restrição à circulação de veículos, que apenas poderão circular para a realização das deslocações de carácter urgente e necessário identificadas na lei ou para reabastecimento em postos de combustíveis;
- Encerramento generalizado das instalações e estabelecimentos culturais, recreativas desportivas, de lazer e diversão;
- Encerramento das empresas públicas, serviços públicos da administração central e local, **bem como de empresas privadas e demais atividades do comércio, indústria e serviços**, com exceção de:
 - i. farmácias e serviços de saúde (incluindo de veterinária);
 - ii. forças e serviços de segurança pública e privada;
 - iii. serviços de fiscalização, de proteção civil, bombeiros e serviços de guarda;
 - iv. serviços portuários, aeroportuários e conexos (designadamente de meteorologia e geofísica, controlo de espaço aéreo, aeronáutica civil, handling, alfândegas e despachantes oficiais, inspeções sanitárias e de pescas);
 - v. atividades e serviços de produção, processamento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, de higiene e limpeza e outros bens essenciais;
 - vi. atividades de abastecimento de mercados, fornecimentos de combustíveis e gás,
 - vii. serviços de limpeza e saneamento e de produção, abastecimento, fornecimento e venda de água e eletricidade;
 - viii. órgãos de comunicação social;
 - ix. serviços de cuidados a vulneráveis e de emergência infantil, e de assistência a filhos menores dos profissionais de saúde, das forças de segurança e proteção civil;
 - x. banco central, bancos comerciais, sistemas de pagamentos e seguradoras;
 - xi. entidades reguladoras independentes;
 - xii. serviços de telecomunicações, de comunicações eletrónicas e recarga de saldo para comunicações móveis;
 - xiii. serviços urgentes dos registos, cartórios e identificação civil;
 - xiv. serviços urgentes dos tribunais judiciais e do ministério público (nos termos da lei);
 - xv. previdência social e correios;
 - xvi. serviços essenciais de receita fiscal;

- xvii. dos órgãos de soberania da Provedoria da Justiça, das embaixadas; e,
- xviii. outros sujeitos a autorização prévia devidamente fundamentada pelo responsável do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (“SNPCB”).
- Obrigatoriedade de promoção de mecanismos alternativos de teletrabalho ou similares nas empresas públicas e privadas, bem como nos serviços públicos da administração central e local encerrados, sempre que as funções o permitam;
- Obrigatoriedade do envio da lista dos funcionários designados para a realização de serviços essenciais para a SNPCB, para validação e emissão dos respetivos livres trânsito;
- Restrição ao funcionamento dos serviços de restauração, que apenas poderão operar mediante entrega ao domicílio e no horário entre as 10h e as 21h;
- Manutenção do horário de funcionamento dos serviços de comércio eletrónico e de entrega ao domicílio entre as 08h e 21h30;
- Restrição da atividade dos serviços de fornecimento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, incluindo padarias, de higiene e limpeza e de outros bens essenciais até às 20h;
- Impossibilidade de invocar o encerramento de instalações e estabelecimentos abrangidos pelo DL 36/20, como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de bens móveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação dos imóveis em que os mesmos se encontrem instalados;
- Dever de cumprimento das regras de segurança e higiene nos estabelecimentos de comércio ou prestação de serviços que mantenha a respetiva atividade;
- Atendimento prioritário a pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, bem como aos profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção civil e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social;
- Proibição de realização de celebrações de cariz religioso e outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas. A realização de funerais fica condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerado de pessoas, impondo-se o máximo de 20, e o controlo das distâncias de segurança.
- Possibilidade de requisição temporária de bens e serviços por despacho conjunto do membros do

Governo responsáveis pelas aéreas da Administração interna e das Finanças, com fundamento na urgência e interesse público, relativamente a infraestruturas públicas e privadas (incluindo infraestruturas hoteleiras e afins) que tenham condições para serem convertidos em espaços de quarentena e isolamento, transportes coletivos de passageiros, laboratórios de análises clínicas e clínicas privadas de saúde que tenham capacidade de internamento e isolamento de casos suspeitos;

- Regime especial de contratação de empreitada de obras públicas e de fornecimento de bens e aquisição de serviços, a qual pode ser efetuada por ajuste direto mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas aéreas da Administração interna e das Finanças, sem sujeição a visto prévio do Tribunal de Contas;
- Consideram-se válidas as licenças, autorizações e documentos oficiais caducados durante a vigência do estado de emergência.

No que respeita à área da justiça, o DL 36/20 estabelece que competirá à Ministra da Justiça, em articulação com os Conselhos Superiores e com a Procuradoria-Geral da República, a adoção das providências adequadas à efetivação do acesso ao direito e aos Tribunais, para a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão.

A fiscalização das operações, atividades e medidas relacionadas com o estado de emergência ficam a cargo do SNPCB. De sublinhar que a violação do disposto no DP 06/20 e DL 36/20 fará os respetivos autores incorrerem em responsabilidade criminal e a cominação e a participação por crime de desobediência previsto e punido no Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou civil a que haja lugar.

Considerando o impacto que as medidas adotadas pelo DP 06/20 e DL 36/20 têm na vida das empresas e pessoas, esta informação será objeto de uma análise mais ampla, que procuraremos manter atualizada, que brevemente estará disponível no site www.vda.pt e que será partilhada através dos canais normais de comunicação institucional da CWV / VdA Legal Partners.

CONTACTOS

Susana Almeida Brandão

sab@vda.pt

Vera Andrade

vfa@cwv.cv

Sumila Santos

sls@vda.pt

Vda LEGAL PARTNERS

ANGOLA | CABO VERDE | CAMEROON | CHAD | CONGO | DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO | EQUATORIAL
GUINEA | GABON | GUINEA-BISSAU | MOZAMBIQUE | PORTUGAL | SAO TOME AND PRINCIPE | TIMOR-LESTE